



Projeto de Lei nº 012/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NA LDO 2023 E LOA 2023. PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PELC, NO MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 012/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir Meta/Ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltadas ao “desenvolvimento do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC, no Município de Passa Sete/RS”, objeto do Convênio nº 880643/2018, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte (ME).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO na LDO 2023 e LOA 2023, voltada ao “desenvolvimento do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC”, disponibilizado pelo Ministério do Esporte (ME), objeto do Convênio nº 880643/2018, celebrado ainda em 2018.

E para isso, importante frisar, que o Município já havia dado início à licitação das metas do Programa, mas que, por diversas circunstâncias, o Plano de Trabalho teve que sofrer ajustes, sendo necessária, então, a inclusão de nova Meta/Ação na LDO e LOA 2023, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2023 prevendo tais despesas, para, em seguida, darmos início a uma nova licitação em conformidade com o novo Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Esporte. Do contrário, o Município estará impedido de dar continuidade ao programa e, por consequência, terá que restituir a integralidade dos recursos recebidos do governo federal.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: fonte 05002000 - Recursos não vinculados de impostos, e R\$ 214.360,00 na Fonte: 07002071 – Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneres da União.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de fevereiro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217